

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO segunda-feira, 10 de fevereiro de 2025 nº 3257 - ano XV

SUMARIO DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS Administração Pública Estadual >>Poder Executivo Pág. 1 >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 10 >>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 15 Administração Pública Municipal Pág. 21 ATOS DA PRESIDÊNCIA >>Decisões Pág. 24 ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO >>Portarias Pág. 26 >>Extratos Pág. 31 Licitações Pág. 33 >>Avisos CORREGEDORIA-GERAL >>Gabinete da Corregedoria Pág. 34



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo





DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 00096/25/TCE-RO SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame

ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00960/24, proferido nosautosn. 1391/23/TCE-RO

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

RECORRENTE: Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-*

SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos ADVOGADOS : Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

DM 0027/2025-GCJEPPM

- 1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo senhor Eder André Fernandes Dias, em face do Acórdão AC2-TC 00960/24 prolatado nos autos n. 1391/23/TCE-RO, que tratou de Fiscalização de Atose Contratos decorrente de comunicado de supostas irregularidades na contratação direta com vista a construção de uma ponte de madeira sobre o Rio Pardo, localizada entre o município de Cacaulândia e o distrito de Colina Verde (Contrato n. 105/2022/PGE-DER), no valor de R\$ 835.385,40 (oitocentose trinta e cinco mil, trezentose oitenta e cinco reaise qua renta centavos).
- 2. O Acórdão AC2-TC 00960/24 considerou ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 105/2022/PGE-DER, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a empresa M&M Serviços Especializados Eireli, aplicando sanção ao senhor Eder André Fernandes Dias, na condição de Diretor-Geral do DER-RO e à empresa contratada M&M Serviços Especializados Eireli.
- 3. Vejamos a ementa e dispositivo desse Acórdão:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

- 1. É ilegal o contrato firmado por dispensa de licitação, com substrato em emergência ficta, pois ofende o art. 24, inciso IV, d a Lei n. 8.666/93.
- 2. A despeito de inexistir indícios de dano ao erário, e diante da efetiva conclusão do objeto do contrato a contento, é razoável considerar ilegal o procedimento de dispensa de licitação, sem pronúncia de nulidade, com vistas a preservar os atos já constituídos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e proporcionalidade estrita (justa medida), sob pena de causar demasiado prejuízo ao interesse público maior.
- 3. Os atos praticados com grave infração à norma legal (art. 24, inc. IV, da Lein. 8.666/93) ensejam a aplicação de multa ao responsável, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.

[...]

- I Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 105/2022/PGE- DER Construção de Ponte de Madeira de Lei sobre o Rio Pardo na RO-140, trecho: Cacaulândia/Colina Verde, km 6,00, extensão de 45,0m, no município de Cacaulândia-RO. (Sistema Sei! n. 0009.078950/2022-83), celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a empresa M&M Serviços Especializados Eireli, CNPJ n. 26.473.197/0001/70, no valor de R\$ 835.385,40 (oitocentose trinta e cinco mil, trezentose oitenta e cinco reaise quarenta centavos), uma vez firm ado mediante dispensa indevida de licitação, com substrato em emergência ficta, com infringência ao art. 24, inciso IV, da Lei n° 8.666/93:
- II Multar, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c o art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, o senhor Éder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.248-**, Diretor Geral do DER/RO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por infringência ao art. 37, XXI, da CF/88, e ao art. 24, IV, da Lei 8.666/93, haja vista ter autorizado e contratado a construção de ponte de madeira, por dispensa de licitação, com substrato em emergência ficta e em contrariedade ao disposto no Parecer nº 77/2022/PG E-DERADM;
- III Multar, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c o art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, <u>individualmente</u>, o senhor **Éder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.248-**, Diretor Geral do DER/RO, e a empresa **M&M Serviços Especializados**, CNPJ n. 26.473.197/0001/70, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, por infringência ao disposto no art. 60, *caput* sem amparo legal, instrumento equivalente à aditivação de contrato já expirado;
- IV Afastar, em razão das justificativas apresentadas, a irregularidade apontada no item a.2 da DM n. 0045/2024-GCPCN;
- V Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n° 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementa r Estadual n° 194/97;





- VI Advertir os responsáveis que o valor da multa, apóso vencimento, deve ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o art. 56 da Lei Complementar nº 154/96;
- VII Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:
- VII.1) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico e adote as medidas necessárias para o seu cumprimento, em especial;
- VII.2) Dê ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br:
- VII.3) Dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VII.4) Dê ciência desta decisão ao Diretor Geral do DER/RO, via ofício.
- VIII Autorizar o arquivamento dos presentes autos, apósos trâmites regimentais. (grifos originais)
- 4. O acórdão combatido foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO n. 3225, de 19/12/2024, considerando-se publicado na data de 07/01/2025[1]. Em20/01/2025 o Recorrente interpôs o presente Pedido de Reexame que, distribuído a este Relator[2], teve sua tempestividade certificada pelo Departamento da 2ª Câmara à p. 121 (ID 1704302).
- 5. Sustenta o Recorrente a admissibilidade do presente Pedido de Reexame em face do mencionado Acórdão, com fundamento no artigo 45 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 78 do Regimento Interno do TCE/RO.
- 6. Em apertada síntese, o Recorrente alegou que houve contexto excepcional que envolveu a situação fática, destacando a urgência e a calamidade enfrentada pela população local, com sérios riscos de iminente queda da ponte sobre o rio Pardo, na RO-140, trecho Cacaulândia/Colina Verde, devido a seu estado precário. Aduziu que as decisões tomadas teriam sido embasadas em fatores emergenciais e nos apontamentos técnico apresentados pela equipe do DER/RO.
- 7. Em virtude disso, requereu que se receba o presente pedido de reexame em seu efeito suspensivo, e, n o mérito, seja dado provimento ao reexame da decisão, afastando-se a responsabilização e a consequente aplicação das sanções. Alternativamente, pede que a sanção imposta seja atenuada ou substituída por medida menos gravosa.
- 8. É o relato necessário.
- 9. Decido.
- 10. O art. 45, *caput*, da LC n. 154/1996 dispõe que cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, contra decisão proferida em atos sujeitos a registro e em fiscalização de atos e contratos:
- Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.
- 11. Semelhantemente, o art. 78, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contastambém dispõe que cabe pedido de reexame contra decisão proferida em atos sujeitos a registro e em fiscalização de atos e contratos:
- Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.
- 12. No caso, como visto, a decisão recorrida é decisão proferida em fiscalização de atos e contratos (acórdão AC2-TC 00960/24 referente ao processo n. 1391/23/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto).
- 13. Sendo assim, o pedido de reexame interposto é cabível, nostermos do art. 45, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 78, *caput*, do RI-TCE/RO.
- 14. Por sua vez, o art. 45, parágrafo único, da LC n. 154/1996, dispõe que o pedido de reexame será regido pelas disposições do recurso de reconsideração:
- Art. 45.
- [...]



Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

- 15. Nesse sentido, o recurso de reconsideração (entenda-se: pedido de reexame) deverá ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, a inda da LC n. 154/1996:
- Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.
- 16. Neste ponto, é de se observar que o artigo transcrito acima traz, além das formalidades pertinentes ao Recurso que aqui se cuida, o efeito suspensivo que lhe é atribuído, paralisando-se, assim, o cumprimento da deliberação combatida.
- 17. O art. 29, IV, da LC n. 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração (entenda-se: pedido de reexame) conta-se da data da publicação da decisão singular:
- Art. 29. Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

- IV da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000)
- 18. No caso, o recorrente formulou o seu pedido por escrito, e, conforme relatado, foi certificada a sua tempestividade (ID 1704302).
- 19. Sendo assim, também é formalmente regular e tempestivo o pedido de reexame interposto, nos termos do art. 32, *caput* c/c o art. 29, IV, ambos da LC n. 154/1996.
- 20. Além disso, no caso, o recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo o u extintivo do direito de recorrer.
- 21. Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o pedido de reexame deve ser conhecido, porque preenche os seus requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 45, 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996, c/c o art. 78, caput, do RI-TCE/RO.
- 22. Diante do exposto, decido:
- I Conhecer, com efeito suspensivo, do Pedido de Reexame interposto pelo senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***. 198.249-**, contra o Acórdão AC2-TC 00960/24 prolatado no processo n. 1391/23/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 45, parágrafo único, 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o artigo 75, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal;
- II Intimar o Recorrente, senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***. 198.249 -**, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do artigo 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO:
- III Encaminhar ao MPC, para emissão de parecer na forma regimental;
- IV Após, devolva-me, para nova análise, quanto aos juízos de admissibilidade definitivo e mérito;
- V Determinar ao Departamento da 2ª Câmara o cumprimento dos itensacima, atentando-se, especialmente, ao efeito suspensivo atribuído no item I, também acima.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro-Relator

- [1] Certidão de Publicação ID 1701935, processo n. 1391/23/TCE-RO.
- [2] Certidão de Distribuição ID 1701575.





DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02481/22/TCERO [e].

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária.

ASSUNTO: Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais rede pública do Estado – Centro de Medicina Tropical de Rondônia –

CEMETRON - Porto Velho/RO.

JURISCIONADO: Secretaria de Estado de Saúde - Sesau.

RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário Estadual da Saúde. CPF nº ***.686.602-**;

Elias Rezende de Oliveira, Secretário Estadual de Obrase Serviços Públicos. CPF nº ***.642.922-**;

Pamela Paola Carneiro Lopes, Ex-Diretora Geral do Cemetron. CPF nº ***.988.402-**);

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0015/2025/GCVCS-TCERO

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SESAU. CEMETRON. INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO PREDIAL EM UNIDADE HOSPITALAR. MONITORAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- 1. Os prazos impostos pela Corte de Contas com medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperiosos os seus cumprimentos.
- 2. Considera-se cumprida a ordem imposta pela Corte de Contas, quando a Administração comprovar as medidas impostas por meio do acórdão.
- 3. Arquivamento.

Tratam os autos de Inspeção Ordinária, decorrente do trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, tendo por escopo a fiscalização no **Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetron – Porto Velho/RO** entre outubro e novembro de 2022, pertinente a avaliação das condições de infraestrutura e da política de manutenção predial dos hospitais da rede pública do Estado, conforme aprovação da proposta de auditoria nº 167 do Plano Integrado de Controle Externo – PICE (SEI/TCE-RO nº 1863/2022) e da Portaria da Presidência nº 357/2022 (SEI/TCERO nº 0448742).

Cumprido o rito de instrução no âmbito desta Corte de Contas, com asmanifestações técnica e ministerial, os autos foram subm etidos à julgamento, tendo sido prolatado o Acórdão AC1-TC 00553/24, que em síntese julgou parcialmente regulares os atos de gestão dos responsáveis pela Cemetron, considerando o cumprimento integral das alíneas "a", "b", "c", "g", "i", "l" do item I e item II da DM 0021/2023 -GCVCS/TCERO e, parcialmente cumprido, as alíneas "d", "e", "f", "h", "j", "k", "n" item I da mesma decisão.

Ademais, foi considerado o não cumprimento da determinação prevista na alínea "m" do item I da decisão supracitada, razão pel a qual se determinou a notificação dos gestores responsáveis para que, no prazo de 180 dias, encaminhassem um Plano de Ação com Relatório de Execução contemplando as providências para o cumprimento integral das determinações pendentes, o qual deverá ser constituído em processo específico de monitoramento. Conforme

Acórdão AC1-TC 00553/24

[...]

ACORDAM os senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

[...]

III - Determinar via ofício, a Notificação dos senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), atual Secretário Estadual da Saúde; Elias Rezende de Oliveira (CPF n. ***.642.922-**), Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos; e da Senhora Pamela Paola Carneiro Lopes (CPF n. ***.988.402-**), Diretora-Geral do Cemetron, ou de quem lhes vier a substituir, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, encaminhem a esta Corte de Contas o Plano de Ação, acompanhado do Relatório de Execução, contendo as providências adotadas para o cumprimento integral das determinações contidas nas alíneas "d", "e", "f", "h", "j", "k", "n" e "m" do item I, da DM 00021/2023/GCVCS/TCERO, sob pena da sanção prevista nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, a ser aferida em monitoramento;

IV - Notificar os gestores mencionados no item III desta decisão, que a determinação constante da alínea "m" do item I da DM 00021/2023/GCVCS/TCERO, converte-se de medida quadrimestral, para ação detalhada a compor o Plano de Ação por meio de relatório detalhado das ações planejadas e executadas durante o exercício;

V - Determinar que a documentação apresentada em cumprimento ao item III desta decisão, seja constituída em processo específico de monitoramento, nos termos do art. 20, III, "c"2 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com as seguintes informações: Categoria: Inspeção e Auditoria, Subcategoria: Monitoramento, Assunto: Monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução referente à fiscalização no Centro de Medicina Tropical de Rondônia





- Cemetron - Porto Velho/RO pertinente das condições de infraestrutura e da política de manutenção predial. Os autos constituídos, deverão ser submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução, conforme art. 20, IV3 de referida Resolução;

VI - Alertar o Senhor José Abrantes Alves de Aquino (CPF n. ***.906.922-**), atual Controlador-Geral do Estado, ou quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de acompanhar, dentro de suas competências, as medidas adotadas pela administração para cumprimento das ordens emanadas nesta Decisão, sob pena de responsabilização solidária pelos eventuais danos decorrentes de sua inação no dever de agir;

[...]

Feitas as devidas notificações e intimações[1], o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, apresentou, tempestivamente[2], documentação em cumprimento do item III do Acórdão AC1-TC 00553/24, por meio dos Documentos nº 06851/24 e 06930/24 (ID's 419860 e 419967).

O setor cartorário, em cumprimento ao item V do Acórdão AC1-TC 00553/24, procedeu-se à autuação do Processo de Monitoramento, o qual se constituiu nos autos de nº 03771/24/TCE-RO, conforme certidão técnica de ID 1676337.

Posteriormente, no dia 19.12.2024, foi protocolada [3] nova Documentação, de nº 07584/24 (ID 420878), na qual o Senhor José Abrantes Alves de Aquino, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, em atendimento ao **alerta do item VI do Acórdão AC1-TC 00553/24**, por meio do Ofício nº 3854/2024/CGE-CCGR (ID 1688086), apresentou relatório de monitoramento das medidas adotadas pela Sesau, no cumprimento das determinações do mesmo acórdão.

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Poisbem, como referenciado, retornam os autos ao relator para fins do exame quanto ao cumprimento do **item III** do Acórdão AC1-TC 00553/24, o qual determinou aos Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, Elias Rezende de Oliveira e a Senhora Pamela Paola Carneiro Lopes que pre sentassem no prazo de 180 dias, **Plano de Ação com Relatório de Execução** contemplando as providências para o cumprimento integral das determinações pendentes, o qual, foi **dev idamente atendido** com o encaminhamento dos Documentos nº 06851/24 e 06930/24 (ID's 419860 e 419967).

Adicionalmente, constata-se ainda o cumprimento ao **item V** do referido Acórdão, uma vez que a documentação apresentada foi constituída em processo específico de monitoramento (Autos nº 03771/24-TCERO), onde será analisado o efetivo cumprimento das alíneas "d", "e", "f", "h", "j", "k", "n" e "m" do item I d a DM 00021/2023/GCVCS/TCERO, conforme certidão técnica de ID 1675896.

Ademais, em atenção ao alerta do item **VI do Acórdão**, verifica-se que o Senhor **José Abrantes Alves de Aquino**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, em acuidade ao alerta emitido por esta Corte, por meio do **Ofício nº 3854/2024/CGE-CCGR**, encaminhou relatório [4] de acompanhamento das providências adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

No referido Relatório, a CGE relatou que, a Sesau retomou as reformas estruturais nos blocos B, C, S e V da Cemetron, além da revitalização do Pronto Atendimento e das enfermarias, bem como noticiou a realização contínua de pequenas reformas pela equipe de manutenção do hospital, conforme página 3, ID 1688087.

Ainda no âmbito da manutenção predial, foi instaurado o **Processo SEI nº 0036.004800/2024-78**, o qual estabelece procedimentos eficazes para o acompanhamento das atividades de conservação do hospital. Como parte dessas medidas, foi elaborado um relatório técnico de manutenção destinado aos profissionais de engenharia e arquitetura da Sesau. Informou a CGE, que paralelamente, foi implementado um sistema informatiz ado interno para registro e acompanhamento das solicitações de manutenção, promovendo maior controle e eficiência na gestão predial (Página 4 - ID 1688087).

Além disso, a unidade finalizou o levantamento arquitetônico do Cemetron e iniciou a fase de desenvolvimento daspeçastécnic asque serão submetidas à Agevisa para avaliação, informou que, apósa última grande reforma, o corredor principal, o pronto atendimento e dois blocos de enfermarias já foram adequados aos padrões hospitalares vigentes, enquanto as demais reformas seguem as diretrizes normativas da RDC 50/2002. No que se refere às normas de acessibilidade, a GCE informa que grande parte do hospital já atende às exigências da legislação, incluindo corredores com la rgura mínima adequada, portas e rampas acessíveis e banheiros adaptados (Página 5 – ID 1688087).

Ademais, quanto ao fornecimento de energia elétrica, o relatório da CGE dá conta de que o Cemetron conta com um gerador locado por meio do **Contrato nº 0431/SESAU/PGE/2022**, essencial para evitar interrupções nos serviços hospitalares, especialmente no funcionamento de equipamentos médicos críticos. Ainda, a manutenção preventiva e corretiva dos transformadores e geradores próprios ocorre regularmente, conforme o **Contrato nº 0604/SESAU/PGE/2022**, garantindo a segurança operacional do sistema elétrico hospitalar (Página 6 – ID 1688087).

Ressalto que, nostermos do Art. 13 da Resolução nº 410/2023/TCE-RO[5], os alertas possuem natureza preventiva e não coercitiva, tendo por finalidade estimular o fortalecimento dos mecanismos de governança, possibilitando a adoção de providências tempestivas para garantir a correta aplicação dos recursos públicos. Assim, a manifestação do Controlador-Geral demonstra a observância dos princípios da eficiência, transparência e responsabilidade fiscal, colaborando com a missão desta Corte no aprimoramento da gestão pública.

Dessa forma, considerando que o alerta prescinde de acompanhamento, contudo, revela acuidade da gestão responsável, reconheço as medidas adotadas pela CGE em face do alerta consignado no item VI do Acórdão AC1-TC 00553/24, registrando a importância da atuação do Controle Interno no monitoramento das ações do Poder Executivo Estadual, fato que reforça o compromisso com a governança pública e a correta aplicação dos recursos.

Posto isso, não havendo outras medidas a serem adotadas, com fundamento no art. 9, § 1º, I, da Resolução nº410/2023/TCE -RO, decide-se:





I - Considerar cumprida a determinação imposta por meio do item III do Acórdão AC1-TC 00553/24, com a consequente baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário Estadual da Saúde, CPF nº ***.686.602-**; Elias Rezende de Oliveira, Secretário Estadual de Obrase Serviços Públicos, CPF nº ***.642.922-**; e a Senhora Pamela Paola Carneiro Lopes, Ex-Diretora Geral do Cemetron, CPF nº ***.988.402-**), em virtude da apresentação, no prazo estabelecido, da documentação requerida em atendimento aos comandos desta Corte de Contas, conforme exposto nesta decisão;

II – Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCERO, os interessados, Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário Estadual da Saúde, CPF nº ***.686.602-**; **Elias Rezende de Oliveira**, Secretário Estadual de Obrase Serviços Públicos, CPF nº ***.642.922-**; **Pamela Paola Carneiro Lopes**, Ex-Diretora Geral do Cemetron, CPF nº ***.988.402-**), informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquivem-se os presentes autos;

IV - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**Relator em Substituição Regimental

[1] ID's 1613548, 1613563, 1613877 e 1613895.

[2] ID 1675888 – Certidão de Tempestividade

3 ID 1688088 – Recibo de Protocolo

[4] ID 1688087

[5] Resolução nº 410/2023/T CE-RO [...] Art.13. Osalertas possuem **natureza jurídica preventiva**, **sem coercitividade**, que visam a estimular o fortalecimento dos mecanismos de gestão da boa governança pública, de modo a induzir, em tempo hábil, a escorreita aplicação dos recursos públicos, em estrita observância aos preceitos estatuídos na legislação. [...]

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :3863/2024

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO :Supostas irregularidades na execução do Contrato n. 1095/2024/PGE-SESAU

RESPONSÁVEL : Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde

INTERESSADO :Não identificado [1]

IMPEDIMENTOS :Não há

SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0013/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N.1095/2024/PGE-SESAU. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.
- 2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado anônimo endereçado a esta Corte versando sobre supostas irregularidades na execução do Contrato n. 1095/2024/PGE-SESAU - Processo n. 0036.056320/2023-10, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, e a empresa S. Monteiro Sena Ltda, CNPJ n. 20.864.406/0001-20.

2. Verifica-se da exordial, que o Contrato nº 1095/2024/PGE-SESAU[2] versa sobre a contratação de serviço especializado em cirurgias pediátricas, com assistência e vigilância clínica pré e pós operatório, com disponibilização de equipamentos/utensílios em regime de comodato, visando atender às necessidades do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), da Neonatologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e a fila de cirurgias eletivas de responsabilidade do (CAIS-GERREG) pelo período de 1 (um) ano ou até que sejam afastados os motivos que causaram a emergencialida de, ou até a finalização do Pregão 90121/2024 (processo SEI n. 0036.056320/2023-10).



- 3. Autuada a documentação, o feito fora submetido à Secretaria Geral de Controle Externo SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1633544), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos la III da Resolução n. 291/2019/TCE -RO.
- 4. Todavia, quanto aoscritérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 55 no índice RROMa** e **pontuação 2 no índice GUT** que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nostermos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como propôso arquivamento dos autos, com asciências de praxe para adoção de medidas cabíveis
- Ato contínuo, osautos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.
- 6. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

- 7. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 2 91/2019/T CE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; e c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.
- 8. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/962 c/c o artigo 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Da seletiv idade

- 9. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT Gravidade, Urgência e Tendência.
- 10. Por ocasião da primeira etapa apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.[3]
- 11. Será selecionada para a segunda etapa da análise aplicação da **Matriz GUT** a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.
- 12. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.
- 13. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação de 55 no índice RROMa e pontuação de 2 na matriz GUT.
- 14. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.
- 15. Segundo informações prestadas pelo comunicante a empresa S. Monteiro Sena não disponibilizou profissionais suficientes para a realização dos plantões contratados. Relata, ainda, que a empresa contratada não forneceu os equipamentos em comodato para a sala de cirurgia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e que não houve fiscalização adequada por parte dos agentes públicos designados pela SESAU, como fiscais responsáveis pelo contrato em questão.
- 16. Consta, ainda, no comunicado que a médica Fernanda Lage, no mês de outubro de 2024, não compareceu aos plantões marcados, pois estava participando do Congresso Anual do American College of Surgeons, realizado de 19 a 22 de outubro de 2024, conforme documentos constantes no ID 1681738.
- 17. No que diz respeito às irregularidades mencionadas no comunicado, o Controle Externo desta Corte verificou que, no SEI n. 0036.023231/2024-60 do Governo, constam duas glosas de valores: uma de R\$ 305.454,00[4] (trezentos e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais) e outra de R\$ 10.350,00[5] (dez mil, trezentos e cinquenta reais). Essas glosas referem-se a não conformidades contratuais constatadas nas documentações encaminhadas pela Unidade de Saúde e pela Contratada, conforme o Relatório de Controle e Avaliação[6].
- 18. No Relatório de Controle e Avaliação [7], os motivos das glosas mencionadas incluem: folhas de ponto contendo apenas o visto, sem as assinaturas dos servidores; escalas de plantões imprecisas; e servidores trabalhando em mais de um local ao mesmo tempo, entre outros.
- 19. Extrai-se no SEI n. 0036.023231/2024-60 que a empresa S. Monteiro Sena, por meio do Oficio n. 266/2024, entrou com recurso questionando os valores glosados[8].
- 20. Ato continuo, em razão da falta de pagamento referente aos meses de outubro e novembro de 2024, por meio do Oficio n. 3338/2024[9], informou à SESAU que suspenderia a prestação dos serviços contratados, via emergencial, a partir do dia 19/12/2024.



www.tce.ro.gov.br

- 21. Desse modo, diante da suspensão unilateral do contrato, a SESAU instaurou o Processo Administrativo n. 0036.060314/2024 -30, com o objetivo de contratar nova empresa para assumir os plantões de cirurgias pediátricas, via emergencial.
- 22. Consta no processo n. 0036.060314/2024-30 que apenas a Empresa INAO manifestou interesse em participar, encaminhando a documentação necessária para habilitação. Submetido os autos à PGE-SESAU, manifestou-se por meio da Informação n.1/2025/PGE-SESAU, pugnando pela impossibilidade da contratação da citada pessoa jurídica, devido à vedação legal expressa, uma vez que já havia sido contratada anteriormente para prestação de idêntico objeto.
- 23. Por intermédio de contato telefônico com a Sra. Michelle Dahiane Dutra, Secretaria Executiva da SESAU, fora informado que no período de 19/12/2024 a 05/02/2025, as cirurgias infantis estavam sendo realizadas por servidores do quadro funcional do Hospit al Infantil Cosme e Damião (HICD) e da Neonatologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), e que, o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão n. 9 0121/2024 (processo SEI n. 0036.056320/2023-10), já está na fase de assinatura do contrato, cuja ganhadora foi a empresa INAO.
- 23.1. Em consulta ao sistema SEI do Governo, verificou-se que o Termo de Contrato n.105/2025/PGE-SESAU foi assinado em 06/02/2025.
- 24. Verifica-se, portanto, que com base nos vários relatórios apresentados pelos fiscais dos contratos, constantes no SEI n. 0036.023231/2024-60, a SESAU tem atuado na fiscalização dos serviços objeto do Contrato de n. 1095/2024/PGE-SESAU, citado no comunicado de irregularidades ora sub examine.
- 25. Por todo exposto, razão assiste à Unidade Técnica, em sua manifestação preliminar, a qual acolho a proposta de encaminhamento exarada via relatório (ID 1703685).
- 26. Ademais, importante pontuar que embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.
- 27. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, acolhido por esta Relatoria, referente ao não processamento e arquivamento, insta destacar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar assuas ações, nos termos dos postulados nort eadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com osprincípios da Economicidade, da Eficiácia e da Efetividade, bem ainda peloscritérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática DM-00048/2023-GCWCSC. Processo n. 00271/23/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (sem grifo no original)

Ainda, desta relatoria:

EMENTA: **PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR**. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS**. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. **ARQUIVAMENTO**. (Decisão Monocrática DM-0066/2024-GCJVA. Processo n. 1186/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

- 28. Sobre a temática e pela pertinência, importante ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.
- 29. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE -RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
- 30. Registre-se, por fim, que a matéria não ficará sem tratamento, vez que nos termos do artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, caberá notificação da autoridade responsável e do Órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis.
- 31. Diante do exposto, **DECIDO**:
- I- Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, instaurado em razão de comunicado anônimo aportado nesta Corte versando sobre supostas irregularidades na execução do Co ntrato n. 1095/2024/PGE-SESAU Processo n. 0036.056320/2023-10, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde SESAU, e a empresa S. Monteiro Sena Ltda., CNPJ n. 20.864.406/0001-20, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.





II - Intimar, via Ofício/e-mail, do teor desta decisão ao Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF n. ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde, e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922 -**, Controlador-Geral do Estado ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1703685) e desta decisão, nostermos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, caput da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

- III Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.
- IV Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78 -c do Regimento Interno.
- V Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.
- VI Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcero.tc.br menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.
 - VII Arquiv ar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 07 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Relator Matrícula n. 577 A-V

[1] De acordo com o Memorando n. 0790948/2024/GOUV, de 0306/12/4 (ID=1681737), o comunicado foi feito em condição de anonimato via WhatsApp. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, 1 X, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] ID 1681738, pág. 1-16.

🛐 a) Relevância (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine af"; b) Risco (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) Materialidade (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

[4] ID 1703640.

- 5 Notificação n. 147/2024/SESAU-NUAC, ID 1703667.
- 6 ID 1703671.
- [7] ID 1703671.
- [8] ID 1703650.
- [9] ID 1703674, pág. 62-65.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02172/2023-TCERO. CATEGORIA: Recurso SUBCATEGORIA: Recurso de revisão

ASSUNTO: Recurso de revisão em face do Acórdão AC2-TC 00132/19, proferido nos autos n. 00973/18/TCE-RO

JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia S/A, CNPJ n. 04.418.471/0001-75

RECORRENTES: Vinicius Jacome dos Santos Júnior, CPF n. ***.526.402-**, ex-Procurador da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR

ADVOGADOS: Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3320

Jonathas Coelho Baptista de Mello, OAB/RO n. 3011

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. PARIDADE DE ARMAS. OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO.

- A critério do relator, a juntada de novos documentos importantes ao processo e o recebimento deles impõe a necessidad e de oportunizar à parte contrária a possibilidade de manifestação, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
- O Regimento Interno da Corte de Contas confere ao relator a prerrogativa de determinar diligências e providências necessárias ao saneamento dos autos, o que inclui a citação ou audiência das partes envolvidas, sempre que entender adequado.





3. No caso concreto, tendo sido apresentados novos elementos documentais, justifica-se a concessão de prazo para manifestação da jurisdicionada, garantindo a paridade de armas, ampla defesa, contraditório e a regularidade do processo.

Decisão Monocrática n. 0016/2025-GCESS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Vinícius Jacome dos Santos Júnior em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial (Processo n. 00973/18), relatado pelo e. conselheiro Paulo Curi Neto, cujo objeto era a apuração do levantamento de alvarás e devolução de custas processuais pelo TJ/RO diretamente ao advogado da Companhia de Mineração de Rondônia (CMR) à época, ora recorrente.

- 2. Os autos retornaram a esta relatoria após a prolação da decisão monocrática n. 0020/2025-GCESS, que conferiu prazo à CMR para apresentar manifestação quanto ao mérito processual, nos seguintes termos (ID 1703315):
- I. Conferir, com fundamento no art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal, prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, para que a Companhia de Mineração de Rondônia S/A (CMR/RO), CNPJ n 04.418.471/0001-75, apresente manifestação quanto ao mérito do presente Recurso de Revisão:
- II. Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação, por mandado de audiência, da jurisdicionada identificada no item I, por meio eletrônico ou, caso não esteja cadastrada no Portal do Cidadão, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCERO;
- III. Dar ciência desta decisão ao recorrente, aos advogados Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3320, e Jonathas Coelho Baptista de Mello, OAB/RO n. 3011, bem como ao jurisdicionado, por intermédio de publicação no D.O.e-TCERO, cuja data deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.gov.br;
- IV. Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- V. Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;
- VI. Apresentada a manifestação da jurisdicionada, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.
- 3. Ocorre que, no decorrer dos 15 (quinze) dias ofertados à Companhia, a parte recorrente protocolizou a documentação de n. 00484/25 (ID 1703304).
- 4. Na citada documentação, consta sentença penal absolutória, proferida no juízo da 3ª Vara Criminal de Porto Velho, relativa à mesma matéria analisada nestes autos.
- 5. É o relatório necessário. Passo a decidir.
- 6. Vieram-me osautos para conhecimento e eventual adoção de medida por ter havido a juntada de novos documentos ao processo.
- 7. Consoante o relatado, trata-se de sentença proferida na ação penal n. 1001365-45.2017.8.22.0501, que é movida na 3ª Vara Criminal de Porto Velho.
- 8. A respectiva ação possui como autor o Ministério Público de Rondônia e como denunciados, os senhores Vinícius Jácome, Elio Machado e os demais diretores administrativos da Companhia de Mineração de Rondônia à época.
- 9. Pois bem. Em razão do recebimento da documentação em debate, é imprescindível oportunizar à CMR outro prazo para que, caso queira, manifeste-se acerca desse ponto, em respeito à paridade de armas, contraditório e ampla defesa afetos ao direito processual brasileiro.
- 10. Encontra-se a liberdade normativa na adoção dessa postura: o artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas positiva que ao relator cabe a presidência dos autos, determinando, se entender proporcional e adequada, a citação, audiência ou outra sprovidências consideradas necessárias ao saneamento dos autos.
- 11. Ante o exposto, determina-se:
- I. Conferir, com fundamento no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE-RO, para que a Companhia de Mineração de Rondônia S/A (CMR/RO), CNPJ n. 04.418.471/0001-75, apresente, caso entenda adequado, manifestação quanto ao documento de n. 0484/25 (ID 1703304), protocolizado pelo recorrente Vinícius Jácome dos Santos Júnior;





- II. Dar ciência desta decisão ao recorrente, aosadvogados Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3320, e Jonathas Coelho Baptista de Mello, OAB/RO n. 3011, bem como ao jurisdicionado, por intermédio de publicação no D.O.e-TCERO, cuja data deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando -lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.gov.br:
- III. Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IV. Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;
- V. Transcorrido o prazo, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da documentação acostada até então.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva Relator em substituição regimental GCSFJFS - AIV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03783/2024 - TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará - Mirim - Ipreguam

INTERESSADO (A): Aliny Bollate de Lima Torres CPF n. ***.316.352-**

Douglas Dagoberto Paula – Atual Diretor Executivo do Ipreguam CPF n. ***226.216-** **RESPONSÁVEL:**

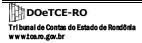
Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva RELATOR:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integraispela média. 3. Exame Sumário noste rmos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.4. Apreciação Monocrática.5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0021/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais por doença Comum, não especificada em Lei, com paridade, em favor de Aliny Bollate de Lima Torres, CPF n. ***.316.352-**, ocupante do cargo de Auxíliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 2072-1, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretária Municipal de Educação – Semed de Guajará-Mirim.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 11/IPREGUAM/20023, de 30.3.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3444, de 31.3.2023 (ID 1678690), com fundamento no art. 40°, § 1°, da CF/88, c/c art. 6° -A da EC 41/2003, em consonância a Emenda n. 70/2012 e art. 14, §1º, 2º, 3º, 4º e 5º Lei Municipal n. 1.555/2012, que rege a Previdência Municipal.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1687039), manifestou -se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE -RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- 5. É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.





- A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, fui fundamentada nos termos do art. 40°, § 1°, da CF/88, c/c art. 6°-A da EC 41/2003, em consonância a Emenda n. 70/2012 e art. 14, §1º, 2º, 3º, 4º e 5º Lei Municipal n. 1.555/2012, que rege a Previdência Municipal.
- Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais por doença comum, não especificada em Lei, tendo em vista que as do enças que acometeram a servidora, não constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID 1678694.
- Ademais, oscálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1678693).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato APTO para registro.
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos 11. autos, Decido:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de Aliny Bollate de Lima Torres, CPF n. ***.316.352-** ocupante do cargo de Auxíliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 2072-1, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretária Municipal de Educação – Semed de Guajará-Mirim, materializada por meio da Portaria n. 11/IPREGUAM/20023, de 30.3.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3444, de 31.3.2023, com fundamento no art. 40°, §1°, da CF/88, c/c art. 6° -A da EC 41/2003, em consonância a Emenda n. 70/2012 e Art. 14, §1°, 2°, 3°, 4° e 5° Lei Municipal n. 1.555/2012, que rege a Previdência Municipal;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Comple mentar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nostermos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim Ipreguam que, em função da necessidade de major celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folh a de pagamento dos inativos e pensionistas:
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim Ipreguam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nostermos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03780/2024 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará - Mirim

INTERESSADO (A): Sabina Néri Xavier

CPF n. ***.248.932-**

RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva – Presidente do Ipreguam à época CPF n. ***.512.747-**

Douglas Dagoberto Paula-Presidente do Ipreguam

CPF n. ***.226.216-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.





1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remunera ção e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0025/2025-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por I dade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Sabina Néri Xavier**, CPF n. ***.248.932-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 379-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária Municipal de Educação Semed, de Guajará-Mirim.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 45/IPREGUAM/2019, de 1º.6.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2471, de 3.6.2019 (ID 1678595), com fundamento no art. 6º da EC 41/03 e art. 16º nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1687035), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para apose ntadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nostermos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no art. 6º da EC 41/03 e art. 16º nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.
- 8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6°) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, 29 anos, 3 messes e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1678596) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1686885).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1678598).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Sabina Néri Xavier, CPF n.

 .248.932-, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 379-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária Municipal de Educação Semed, de Guajará-Mirim, materializado por meio da Portaria n. 45/IPREGUAM/2019, de 1º.6.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2471, de 3.6.2019, com fundamento no art. 6º da EC 41/03 e art. 16º nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, que rege a Previdência Municipal;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará -Mirim, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nostermos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;





VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro-Substituto Relator em Substituição Regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

Decisão nº 0011/2025/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO № 0011/2025/SEGESP

AUTOS:	000309/2025
INTERESSADO:	MÁRCIO JUNIOR RODRIGUES DE SOUZA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE (CÔNJUGE)
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Márcio Júnior Rodrigues de Souza

Cadastro: 675

Lotação: Divisão de Patrimônio-DIVPAT

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0803423), por meio do qual, o servidor Márcio Júnior Rodrigues de Souza, Assessor I, mat. 675, requer que seja concedido o beneficio do Auxílio-Saúde, quota principal, bem como o cadastramento da dependente Jossiane Gomes Olímpio, na qualidade cônjuge, para fins de habilitação e percepção da quota adicional por dependente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o

Decisão 0813233 SEI 000309/2025 / pg





Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação:

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

Acerca do Auxílio-Saúde, a referida Resolução tratou de regulamentar sua concessão, estabelecendo no art. 10:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação. (Redação dada pela Resolução n. 432/2024).

[...]

Decisão 0813233 SEI 000309/2025 / pg. 2





A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, ampliou o referido benefício, ao prever no art. 11 a possibilidade da quota principal do Auxílio-Saúde ser cumulada com a quota adicional por dependente, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE			
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)			
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR		
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.603,48		
35 A 54 ANOS	R\$ 1.845,00		
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.091,00		
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)			
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 615,00		
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 615,00		
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 615,00		
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.444,00			

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.845,00 (mil, oitocentos e quarenta e cinco reais).

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou cópia do contrato coletivo por adesão ao plano de saúde Viva Vida (ID 0804007), expedido Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos-ASEP, atestando o vínculo com o plano de saúde, e, portanto, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

No que tange a quota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

- I filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:
- a) menor de 18 anos e não emancipado(a);
- b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufira rendimentos próprios;
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;
- II o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público; (grifo nosso)
- III o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público:
- IV o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;
- V demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;
- VI dependentes declarados por decisão judicial.

Decisão 0813233 SEI 000309/2025 / pg. :





Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

- I do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a):
- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II - do(a) cônjuge ou companheiro(a): (grifo nosso)

- a) fotocópia de documento de identificação:
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufere beneficio congênere seja neste ou em outro órgão público.
- III do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:
- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- IV dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:
- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- V dos dependentes declarados por decisão judicial:
- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Do exposto, verifica-se que o requerente trouxe aos autos cópia de documento de identificação constando o CPF da indicada (ID 0803424), bem como cópia da certidão de casamento (ID 0803424).

Verifica-se ainda, que o servidor declarou, sob as penas da lei, que a indicada ao cadastro não aufere de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera, quaisquer valores a título de auxílio-saúde

Decisão 0813233 SEI 000309/2025 / pg. 4





Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxilio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxilio-saúde, que comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Do exposto, registra-se que a indicada não consta cadastrada nos assentamentos funcionais do requerente, fato que poderá ser suprido pelo departamento competente ante a documentação carreada.

Registra-se que, em relação à indicada para cadastro, a fim de habilitar o requerente à percepção da quota adicional do Auxílio-Saúde, além da documentação descrita acima, o servidor apresentou, como delineado alhures, cópia do contrato coletivo por adesão ao plano de saúde Viva Vida (1D 0804007), expedido Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos-ASEP, constando o nome da Senhora **Jossiane Gomes Olímpio**, na qualidade cônjuge, como beneficiária do referido plano de saúde, na qualidade de dependente, comprovando que tanto o servidor, como a indicada estão vinculados ao Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a Divisão de Cadastro a fim de que procedam aos atos necessários ao cadastramento da senhora **Jossiane Gomes Olímpio**, na qualidade cônjuge do servidor **Márcio Júnior Rodrigues de Souza, Assessor I, mat. 675**, para que possa constar como dependente nos seus funcionais.

Após, remetam-se os autos a Divisão de Folha de Pagamento para que, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. — nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, seja procedida a adoção dos atos necessários à concessão do Auxílio-Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.845,00 (mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), em conformidade com a faixa etária, ao servidor Márcio Júnior Rodrigues de Souza, Assessor I, mat. 675, bem como ao cadastramento da indicada **Jossiane Gomes Olímpio,** na qualidade cônjuge, para fins de habilitação e percepção da quota adicional do Auxílio-Saúde por dependente, no valor de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 15.1.2025,** data em que o presente requerimento foi remetido à Segesp.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, determino que, na apuração do montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quota adicional, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 3.444,00 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais).

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, que manteve a contratação e o pagamento das mensalidades do referido plano, em relação ao exercício anterior, abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, bem como informar qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio, conforme determina o §2º, do art. 10º, e art. 33-A da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO.

Decisão 0813233

SEI 000309/2025 / pg. 5





Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Arquivem-se.

Assinado eletronicamente ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Elaborado por Antonio Alexandre da Silva Neto



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 06/02/2025, às 12:04, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u> e do art. 4º da <u>Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site<u>https://sei.tcero.tc.br/validar</u>, informando o código verificador **0813233** e o código CRC **05D9F57D**.

Referência: Processo nº 000309/2025

SEI nº 0813233

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0813233

3El 000309/2025 / pg. 8





Administração Pública Municipal

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00022/25-TCE/RO

CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Supostas irregularidades no uso de suprimento de fundos por parte da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO

INTERESSADO: Lincoln Sestito Neto, CPF n. ***.712.342-** - Promotor de Justica

RESPONSÁVEIS: Valéria Aparecida Marcelino Garcia - CPF n. ***.937.928-**, Prefeita Municipal de Pimenteiras do Oeste
Samia Maria Carneiro de Abreu – CPF n. ***844.726-**, Controladora Geral do Municipipio de Pimenteiras do Oeste

RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2025-GABEOS

- 1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão da remessa a esta Corte de documento denominado "notícia de fato", encaminhado pelo Promotor de Justiça **Lincoln Sestito Neto**.
- 2. Em breve síntese, na Documentação de ID 1693467, o Ministério Público do Estado enviou uma cópia completa do processo mencionado, que aborda alegações de irregularidades no uso de suprimentos de fundos pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste. Essa investigação foi iniciada no Ministério Público do Estado de Rondônia, apóso recebimento de uma denúncia anônima (ID 1693643)..
- 3. Extrai-se, em parte, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados, conforme ID 1693467, in verbis:

(...)

Com os cordiais cumprimentos, o MINISTÉRIO PÚBLICO encaminha cópia integral do Procedimento em epígrafe para ciência e providências que entender pertinentes.

(...)

DOS FATOS:

DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE O USO EXCESSIVO DE SUPRIMENTOS DE FUNDO PELA PREFEITURA DE PIMENTEIRAS DO OESTE

Prezado Ministério Público, Venho, por meio desta denúncia anônima, solicitar a intervenção de Vossas Excelências para apurar o uso excessivo de suprimentos de fundo pela Prefeitura de Pimenteiras do Oeste, especialmente no que diz respeito à utilização dessa modalidade para custea r despesas que poderiam ser previamente planejadas e atendidas por processos licitatórios, conforme a legislação vigente. Este tipo de prática pode ser considerado uma irregularidade administrativa e comprometer a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos.

- 1. Supostos excessos e falhas nos processos de adiantamento Diversos exemplos de adiantamentos solicitados pela Prefeitura de Pimenteiras do Oeste indicam um uso indevido ou desnecessário de suprimentos de fundo, contrariando o princípio da eficiência da administração pública. A seguir, apresento alguns exemplos de empenhos que evidenciam o problema:
- Empenho 1970, Processo 1530/2024: Cita a aquisição de poupas, mas na descrição consta que se trata de materiais elétricos, o que gera confusão e falta de clareza sobre a natureza da despesa.
- Empenho 1056, Processo 809/2024: A descrição da despesa se refere a uma concessão de adiantamento para custear limpeza e ma nutenção do prédio da SEMEC, um serviço rotineiro que poderia ser previamente planejado e atendido por meio de contratos e licitações.
- Empenho 2338, Processo 1838/2024: Justifica-se a necessidade de prestação de serviço para manutenção e reparos no forro da sede da prefeitura, uma despesa previsível e que deveria ser tratada de forma mais planejada.





- Empenho 2333/2024, Processo 1823/2024: Concessão de adiantamento em favor da servidora Marinete Ribeiro Brito para custear despesas com alimentação, mesmo a 1ª Conferência Intermunicipal de Meio Ambiente e Mudança do Clima ter fornecido alimentação ao sparticipantes.
- Empenho 774/2024, Processo 567/2024: Concessão de adiantamento no valor de R\$ 4.000,00 para despesas com alimentação para autorid ades no município no dia 28/03/2024, sem comprovação clara da necessidade urgente dessa ação via suprimento de fundo.
- Empenho 41/2024, Processo 97/2024: Serviços de terceiros para manutenção hidráulica do vestuário do Campo Municipal Eugênio Serrath, referente a evento esportivo, que poderia ter sido planejado com antecedência.
- Empenho 1114/2024, Processo 1586/2024: Aquisição de pneus para a frota da saúde, sem a comprovação de que essa aquisição tenha sido urgente e sem que tenha sido feita de forma planejada no orçamento municipal.
- Empenho 603/2024, Processo 955/2024: Aquisição de colchões para o HPP devido à contaminação de do is colchões, sendo uma despesa previsível que deveria ter sido tratada dentro do planejamento orçamentário.
- 2. Função do Controle Interno e Controladoria Geral na Prevenção e Fiscalização Cabe destacar que, conforme determina a legislação brasileira, a Controladoria Geral e o Controle Interno são responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento das despesas públicas. Elestêm como funç ões principais a verificação da legalidade, eficiência e transparência dos atos administrativos, evitando o uso inadequado de recursos públicos e a execução de despesas sem o devido planejamento. Entretanto, a atuação desses órgãos na Prefeitura de Pimenteiras do Oeste tem se mostrado falha.

O uso excessivo de suprimentos de fundo é um claro indício de que o controle interno não está cumprindo adequadamente sua função de monitorar as despesas e garantir que as ações da administração pública sigam os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O controle interno deveria ter identificado e questionado essas despesas, prevenindo o uso de adiantamentos para situações que podem ser previamente planejadas e contratadas por meio de licitações. Da mesma forma, a Controladoria Geral deveria realizar auditorias contínuas e emitir pareceres técnicos detalhados, alertando para qualquer irregularidade na gestão pública. No entanto, foi identificado que a Controladoria tem se limitado a pareceres genéricos e não aprofundados, o que enfraquece a capacidade de fiscalização e correção de práticas irregulares.

3. Omissão da Contabilidade Municipal Outro ponto importante que merece destaque é a omissão da Contabilidade Municipal em não questionar as concessões indevidas de adiantamentos em detrimento de processos licitatórios. A Contabilidade tem a função de ga rantir que todas as despesas realizadas sejam dentro da legalidade e que estejam adequadas ao planejamento orçamentário. Contudo, a não verificação das despesas com suprimentos de fundo que poderiam ser realizadas de forma contratada e planejada por meio de licitação é um indicativo claro de que a Contabilidade Municipal falhou em seu papel de controle, permitindo que essas irregularidades ocorressem sem qualquer questionamento ou ajuste nos processos.

Essa omissão compromete ainda mais a transparência e a boa gestão dos recursos públicos, uma vez que a Contabilidade Municipal, ao não questionar e corrigir essas práticas, acaba por permitir que o erário seja gasto de forma inadequada e sem o devido controle, o que fere o princípio da eficiência da administração pública.

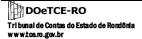
- 4. Desconformidade com a Gestão Orçamentária As despesas mencionadas são todas de caráter previsível, ou seja, não há urgência que justifique o uso de suprimentos de fundo, conforme previsto pela Lei de Licitações e Contratos. A utilização de adiantamentos em excesso sugere uma falha no planejamento orçamentário, uma vez que tais despesas deveriam ter sido incluídas no orçamento de forma regular, por meio de licitações e contratos adequadamente estruturados. O fato de essas despesas serem tratadas por suprimentos de fundo não apenas contraria a legislação, como também revela um descontrole orçamentário e uma falta de planejamento.
- 5. Responsabilidade da Controladoria Geral e Controle Interno

A Controladoria Geral, sob a responsabilidade da Controladora Sâmia Abreu, tem a função de garantir a boa aplicação dos recursos públicos, realizando o monitoramento e a auditoria dasfinanças municipais. Sua atuação é crucial para assegurar que as despesas estejam de acordo com o orçamento e que os recursos sejam utilizados de forma eficiente. No entanto, como mencionado, a atuação da Controladoria tem sido questionada pela emissão de pareceres sem o devido aprofundamento técnico, o que contribui para a manutenção de práticas irregulares.

- O Controle Interno também tem um papel crucial em garantir que a administração pública esteja operando dentro dos parâmetros legais e de forma eficiente. A falta de fiscalização efetiva e a utilização inadequada de suprimentos de fundo indicam uma falha nesse sistema de controle, que deveria ser mais rigoroso e atuante.
- 6. Requisição de Apuração e Devolução de Valores Diante das irregularidades apontadas, é necessário que o Ministério Público apure a responsabilidade da Prefeitura de Pimenteiras do Oeste, da Controladoria Geral, do Controle Interno e da Contabilidade Municipal pelas falhas na aplicação dos recursos públicos. Além disso, é imprescindível que seja verificada a possibilidade de devolução dos valores que foram indevidamente gastos por meio de suprimentos de fundo, desde o início de sua utilização.

Reitero que a falta de planejamento e a utilização indevida de recursos públicos, que poderiam ser atendidos por processos li citatórios, configuram uma séria violação aos princípios da administração pública e comprometem a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos. Solicito, portanto, que as autoridades competentes realizem as devidas apurações e adotem as medidas necessárias para corrigir essas falhas e garantir a devida aplicação dos recursos públicos no município de Pimenteiras do Oeste.

As informações aqui apresentadas foram extraídas do portal da transparência do município.





(...)

- 4. Após a formalização da documentação, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo SGCE, com o intuito de avaliar os critérios de seletividade, conforme disposto no artigo 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 5. Em decorrência da análise realizada, a SGCE elaborou o Relatório de Análise Técnica (ID 1704405) e chegou à seguinte conclusão:
- 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
- 40. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:
- a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) encaminhar cópia da documentação a Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia CPF n. ***.937.928-**, Prefeita, e Samia Maria Carneiro de Abreu CPF n. ***.844.726- **, Controladora Geral, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;
- c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.
- Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar foi remetido a este Relator.
- 7. É o necessário relato.
- 8. Então, considerando a situação analisada, encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que: a) a questão se insere na competência desta Corte; b) as situações-problemas estão claramente delineadas; c) há elementos convincentes o bastante para fundamentar um eventual início de uma ação de controle.
- 9. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.
- 10. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu oscritérios e pesos da análise da seletividade.
- 11. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT Gravidade, Urgência e Tendência.
- 12. Sucintamente, trago à baila oscritérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
 - c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
- 13. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
- 14. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (artigo 5°, da Portaria n. 466/2019)
- 15. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de 28,8 no índice RROMa, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).





- 16. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a Unidade Técnica ressal tou que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal. Dessa forma, indicou que o processo deve ser arquivado, com a devida comunicação ao gestor e ao controle interno, a fim de que sejam adotadas as medidas administrativas pertinentes, conforme disposto no art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:
- 17. Finalmente, à luz da fundamentação exposta anteriormente, concordo com a Secretaria Geral de Controle Externo e DECIDO:
- I Deixar de processar e por consequência, proceder o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, visto que não foram atingidos os índices mínimos de seletividade estabelecidos no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291, de 2019, destacando que este Tribunal de Contas deve aprimorar suas ações, em conformidade com os princípios que orientam o controle externo que realiza, especialmente no que diz respeito à eco nomicidade, eficiência, eficácia e efetividade, assim como os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- II Encaminhar cópia da documentação à Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia CPF n. ***.937.928-**, Prefeita do Município de Pimenteiras do Oeste, e à senhora Samia Maria Carneiro de Abreu CPF n. ***.844.726- **, Controladora Geral, ou a quem as substituir, para que possam tomar ciência e adotar as providências necessárias;
- III Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.
- IV Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais, devendo os autos lá perm anecerem sobrestados até que sobrevenha documentação relativa ao cumprimento da determinação.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**Relator em substituição regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04872/2017-TCERO.

INTERESSADA: Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão APL-TC 00080/2015.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0037/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

- 1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada emdecisão de Tribunal de Contas", o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
- 2. In casu, o reconhecimento judicial da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.
- 3. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I - RELATÓRIO

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi**, do item II, do Acórdão APL-TC 00080/2015, prolatado nos autos do Processo n. 00465/2008/TCE-RO, relativamente ao débito imposto.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação n. 0032/2025/DEAD (ID n. 1704088), informou que o Processo de Execução Fiscal n. 7000396-59.2016.822.0016, ajuizado para cobrança do débito imposto a Senhora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi** no item II, do Acórdão APL-TC 00080/2015, foi arquivado em razão de sentença que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1703253).





- 3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
- 4. É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- 5. A Execução Fiscal n. 7000396-59.2016.822.0016, que foi deflagrada para o adimplemento do débito constante no item II, do Acórdão APL -TC 00080/2015, proferido nos autos do Processo n. 00465/2008/TCE-RO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1703253).
- 6. Na mencionada decisão, o Juízo da Vara Única da Comarca de Costa Marques, fundamentou seu *Decisum*nos termos do artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, *verbis*:

[...]

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram maisde 05 (cinco) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito.

Isso posto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e EXTINGO O FEITO com resolução do mérito, nos termos no parág rafo 4º do art. 40 da LEF c/c do art. 921, §5º, do CPC.

Libero eventuais penhoras existentes.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com asbaixas devidas.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

- 7. Nota-se que o destinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.
- 8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
- 9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelosfundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

- I DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da Senhora Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi, quanto ao débito consignado no item II, do Acórdão APL-TC 00080/2015, exarado nos autos do Processo n. 00465/2008/TCE-RO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 7000396-59.2016.822.0016 (ID n. 1703253), e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;
- II INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, e PGMCM, via ofício e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- III ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado;
- IV PUBLIQUE-SE;





V - CUMPRA-SE.

À Secretaria de Processamento e Julgamento e ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.



Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 12 de 07 de fevereiro de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE -RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setem bro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LAIS CORREA BADRA, cadastro n. 678, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 1/20 25/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação de licenças dos softwares AltoQi Ebericke AltoQi Builder, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a fim de atender as necessidades do TCE-RO.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora FERNANDA DOS SANTOS PRADO, cadastro n. 658, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas asocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização dasfaltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 1/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008446/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA Secretária Executiva de Licitaçõese Contratos

PORTARIA

Portaria n. 13, de 10 de Fevereiro de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE -RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências.

RESOLVE:





Art. 1º Designar o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, cadastro n. 507, indicado para exercer a função de Fiscal do (a) Contrato n. 2/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Serviços de ensaios laboratoriais destrutivos e não destrutivos de betumes (asfalto), solos e concreto, pelo prazo de 2 (dois) anos, para atender a necessidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor ITALO DANTAS DORNELAS, cadastro n. 573, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas asocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 2/2025/TCE -RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002489/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 15, de 07 de fevereiro de 2025.

Exonera, nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 000190/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIS, Técnico Administrativo, cadastro n. 990796, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 208, de 11 de junho de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3092 ano XIV, de 12 de junho de 2024.

Art. 2º Nomear o servidor LUAN FELIPE RODRIGUES RÉGIS, Técnico Administrativo, cadastro n. 990796, para exercer o cargo em co missão de Assessor de Corregedor, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Corregedoria, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterada pela Lei Complementar n. 1.254, de 13 de novembro de 2024.

Art. 3º Lotar o servidor no Gabinete da Corregedoria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 16, de 07 de fevereiro de 2025.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 000508/2025.





Resolve:

Art. 1º Nomear ALEX RILIE MOREIRA RODRIGUES, sob o cadastro n. 679, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador-Geral, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterada pela Lei Complementar n. 1.254, de 13 de novembro de 2024.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 17, de 10 de fevereiro de 2025.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 000264/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear LIVIA DA SILVA DE SOUSA, sob o cadastro n. 680, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS -2, do Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterada p ela Lei Complementar n. 1.254, de 13 de novembro de 2024.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 18, de 10 de fevereiro de 2025.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o a rtigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

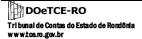
Considerando o Processo SEI n. 000484/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS, Té cnica Administrativa, matrícula n. 448, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Processamento e Julgamento, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterada pela Lei Complementar n. 1.254, de 13 de novembro de 2024.

Art. 2º Lotar a servidora na Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2025.





FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 19, de 10 de fevereiro de 2025.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 009414/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor cedido LUAN SANSÃO PINTO, Assistente de Controle Interno, sob o cadastro n. 682, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria de Planejamento e Governança, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alte rada pela Lei Complementar n. 1.254, de 13 de novembro de 2024.

Art. 2º Lotar o servidor na Secretaria de Planejamento e Governança.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 20, de 10 de fevereiro de 2025.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 000092/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, do cargo em comissão de Secretária Execu tiva de Licitações e Contratos Interina, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 302, de 29 de outubro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3196 ano XIV, de 6 de novembro de 2024.

Art. 2º Nomear a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, para exercer o cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterada pela Lei Complementar n. 1.254, de 13 de novembro de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 21, de 10 de fevereiro de 2025.





Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 000092/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora JANAINA CANTERLE CAYE, Técnica Administrativa, matrícula n. 416, do cargo em comissão de Diretora do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos Interina, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 303, de 29 de outubro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3196 ano XIV, de 6 de novembro de 2024.

Art. 2º Nomear a servidora JANAINA CANTERLE CAYE, Técnica Administrativa, matrícula n. 416, para ocupar o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-5, da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterada pela Lei Complementar n. 1.254, de 13 de novembro de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 22, de 10 de fevereiro de 2025.

Exonera, nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 000092/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, cadastro n. 990337, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Serviços e Transporte, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 95, de 8 de fevereiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3013 ano XIV, de 9 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Nomear o servidor REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, cadastro n. 990337, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Patrimônio, nível TC/CDS-4, da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterada pela Lei Complementar n. 1.254, de 13 de novembro de 2024.

Art. 3º Lotar o servidor na Divisão de Patrimônio da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de feve reiro de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 23, de 10 de fevereiro de 2025.

Exonera, nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,





Considerando o Processo SEI n. 000092/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora RENATA DE SOUSA SALES, matrícula n. 990746, do cargo em comissão de Assessora II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 54, de 31 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3008 ano XIV, de 2 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Nomear a servidora RENATA DE SOUSA SALES, matrícula n. 990746, para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Serviçose Transporte, nível TC/CDS-4, da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterada pela Lei Complementar n. 1.254, de 13 de novembro de 2024.

Art. 3º Lotar a servidora na Divisão de Serviços e Transporte da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 24, de 10 de fevereiro de 2025.

Exonera servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 001054/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora LAURA BEATRIZ SILVA DE CARLI, matrícula n. 601, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante a Portaria n. 178, de 10 de maio de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2832, ano XIII, de 11 de maio de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de março de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 1/2025/TCE-RO

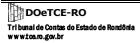
CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 03.984.954/0001-74.

DO PROCESSO SEI - 008446/2024.

DO OBJETO - Contratação de licenças dos softwares AltoQi Ebericke AltoQi Builder Contratação de licenças dos softwares AltoQi Ebericke AltoQi Builder, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a fim de atender as necessidades do TCE-RO, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 008446/2024.

Item

Resumo





Descrição

Uni

Quant

Valor Unit

Valor Total

1

SOFTWARE, LICENÇA, SUPORTE

PLANO ALTOQI EBERICK PREMIUM GOV 2024 – ASSINATURA PARA 3 ANOS Software para projetos estruturais: AltoQi Eberick. Aplicação: 11 níveis e/ou 10 pavimentos; Área: 8 mil m² de área retangular construída Módulos Inclusos: Alvenaria Estrutural, Elementos Metálicos, Pré Moldado e Concreto Protendido

UNIDADE

1

R\$ 14.652,00

R\$ 14.652.00

2

SOFTWARE, LICENÇA, SUPORTE

PLANO ALTOQI BUILDER PREMIUM GOV 2024 – ASSINATURA PARA 3 ANOS Software para projetos de instalações prediais: AltoQi Builder. Aplicação: Até 10 pavimentos; Área: 8 mil m² de área retangular construída Inclui: Instalações elétricas; Instalações hidrossanitárias; Prev enção e combate a incêndio; Infraestrutura predial de gás (gn e glp); Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA); Instalações de Cabeamento estruturado; Climatização e Fotovoltaicos.

UNIDADE

2

R\$ 11.484,00

R\$ 22.968,00

Total

R\$ 37.620,00

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 37.620,00 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1010.2973 - Elemento de Despesa n. 33.90.40.02 – Locação de Software de TIC - Nota de Empenho n. 2025NE000148.

DA VIGÊNCIA - 36 (trinta e seis) meses.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário -Geral de Administração do Tribunal de Contasdo Estado de Rondônia, e o Senhor MARCELO LUIZ MAESTRO, representante legal da empresa MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 07.02.2025.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 2/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - OTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa MARCOS TROJAN-ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 11.021.594/0001-33.

DO PROCESSO SEI - 002489/2023.





DO OBJETO - Serviços de ensaios laboratoriais destrutivos e não destrutivos de betumes (asfalto), solos e concreto, pelo prazo de 2 (dois) anos, para atender a necessidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Contratação Direta (Dispensa de Licitação) n. 16/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 002489/2023.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$1.804.805,80 (um milhão, oitocentos e quatro mil o itocentos e cinco reais e oitenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade - 02001; Fonte de Recursos - 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Imposto; Programa de Trabalho - 01.032.2147.2539.253901 - Controle Externo da Gestão de Recursos Públicos; Elemento de Despesa - 33.90.39.51 - Serviços de Análises e Pesquisa Científicas e; Nota de Empenho - 2024NE000132.

DA VIGÊNCIA - 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da sua assinatura, na forma dos art. 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MARCOS TROJAN, representante legal da empresa MARCOS TROJAN - ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 10.02.2025.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90009/2025/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço (item único), realizado por meio da internet, no site: https://www.gov.br/compras/pt-br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes.

UASG: 935002. Processo: 006961/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de consultoria na área de atuária, para atuar nasfiscalizações dos 29 Regimes Próprios de Previdência So cial (RPPS) existentes no Estado de Rondônia, visando atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Data de realização: 26/02/2025, horário: 09h00 (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 432.666,67 (quatrocentos e trinta e doismil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2025.

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO № 90004/2025/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO





O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço global, realizado no site: https://www.gov.br/compras/pt-br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes.

UASG: 935002. Processo: 007828/2024. OBJETO: Agenciamento sistematizado de viagens aéreas, para trechos nacionais e internacionais, incluindo emissão de seguro de assistência em viagem internacional., condições detalhadas no edital. Valor total estimado: R\$ 9.387.252,00.

Data de realização: 25/02/2025, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI N. 001052/2025

ASSUNTO: PEDIDO DE ALTERAÇÃO E POSTERIOR CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS.

DECISÃO N. 009/2025-CG

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÉRIAS E CONVERSÃO EM PECÚNIA.

I. Caso em exame e questão em discussão

- Pedido formulado no sentido (i) da alteração dos períodos de gozo de férias (2025-1 e 2025-2) e (ii) da sua conversão em pecúnia, dada a impossibilidade de fruição.
- Análise quanto ao preenchimento dos requisitos normativos para a almejada alteração, bem como para a conversão das férias em pecúnia.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante da comprovação da existência de saldo de dias não usufruídos e, portanto, passíveis de serem convertidos em pecúnia, bem como do atendimento dos requisitos para a alteração de férias de membros, que, nos termos da Resolução n. 130/2013, exige a observância de dois critérios cumulativos, quais sejam, o interesse do membro ou do Tribunal e a compatibilidade com a escala de férias em vigor, viável o deferimento do pleito.

III. DISPOSITIVO

- 4. Observados os critérios exigidos pela Resolução n. 130/2013, impositivo o deferimento do pleito, no sentido da alteração do período de fruição de férias. Confirmada a existência de saldo de dias não usufruídos, viável a almejada conversão em pecúnia de férias, o que deve ser submetido ao crivo da Presidência para deliberação.
- 1. Trata-se de pedido de alteração de férias formulado pelo corregedor-geral, conselheiro Edilson de Sousa Silva (Memorando n. 30/2025-CG). Com efeito, pretende-se a modificação das férias relativamente ao periodo aquisitivo 2025.1 e 2025.2, agendadas para 03/03 a 22/03/2025 (20 dias), bem como para 24/03 a 12/04/2025 (20 dias), a serem remarcadas para 1º a 20/04/2025 e para 21/04 a 10/05/2025. Logo, almeja-se, com tal demanda, a alteração da fruição do primeiro e do segundo periodo de férias, bem como a conversão em pecúnia dos 60 dias de férias (no total).
- 2. O requerente fundamenta o pedido no artigo 11 da Lei Complementar n. 1.023/2019 e na Decisão Monocrática n. 623/2024/GP, publicada no Doe TCERO n.º 3220, de 12.12.2024, da lavra do Presidente deste Tribunal de Contas, conselheiro Wilber Coimbra, prolatada nos autos do Processo SEI n. 008954/2024, que autorizou a conversão em pecúnia das férias não gozadas, licenças-prêmio e folgas compensatórias, referente ao exercício de 2025, desde que observada a disponibilidade orcamentária e financeira.
- 3. Pois bem. De início, cumpre firmar a competência deste subscritor para examinar o presente pleito. É que, por força do art. 191-A do RITCERO (incluído pela Resolução nº. 94/TCE-





RO/2012), o corregedor-geral será substituído, em seus afastamentos, ausências e **impedimentos**, pelo conselheiro que lhe suceder na ordem de antiguidade.

- 4. Dessa forma, tratando-se de demanda do interesse (direto) do corregedor-geral titular, conselheiro Edilson de Sousa Silva (2005), o que evidencia o seu impedimento para deliberar no feito, o conselheiro Valdivino Crispim de Souza, o próximo da lista de antiguidade (2006), deveria assumir essa atribuição. Ocorre que esse membro está afastado por motivo de saúde (SEI n. 009487/2024).
- 5. Diante disso, para o exame devido, seguindo a lista de anterioridade (2009), os autos foram remetidos para a minha atuação na condição de corregedor-geral em substituição regimental.
- 6. Conforme regra contida no artigo 4° do Regimento Interno da Corregedoria[1], e art. 5° da Resolução n. 130/2013-TCERO[2], é atribuição do corregedor-geral a organização e controle da escala de férias dos membros deste Tribunal, daí a pertinência da remessa dos autos a esta unidade correcional para manifestação quanto à existência de saldo de dias eventualmente não usufruídos pelo requerente para respectiva alteração e posterior conversão em pecúnia.
- 7. No que se refere à alteração (da escala) de férias, a Resolução 130/2013 exige a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam, (i) o interesse do membro ou do Tribunal; e (ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
- 8. O reconhecimento quanto ao cumprimento do primeiro requisito advém do fato do requerimento ter sido formulado por membro deste Tribunal de Contas, dispensando maiores digressões sobre o ponto.
- 9. Da mesma forma, no que diz respeito à compatibilidade com a escala em vigor (segundo requisito), a pretensão de conversão em pecúnia do período integral de férias (60 dias) torna desnecessário o aprofundamento no tema. Com efeito, a ausência de impedimento jurídico para a remarcação advém da impossibilidade do afastamento do postulante de suas atribuições funcionais. Assim, viável o deferimento do pedido nesse ponto.
- 10. Quanto à pretensão de conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias (2025.1 e 2025.2), conforme consulta ao sistema SIEDOS, cujo fundamento se baseia na impossibilidade de sua fruição, cabe a esta Corregedoria Geral a aferição de saldo de dias eventualmente não usufruídos pelo postulante e, assim, passíveis de serem convertidos em pecúnia.
- 11. Nesse sentido, o papel opinativo desta Corregedoria encontra guarida nos mencionados art. 4º do Regimento Interno da Corregedoria, bem como no art. 5º da Resolução n. 130/2013-TCERO, relativamente à atribuição do corregedor-geral quanto à organização e ao controle da escala de férias dos membros deste Tribunal.
- 12. Por força de tal incumbência legal de natureza preventiva, portanto, o procedimento em que se discute a conversão de férias em pecúnia de conselheiro e de conselheiro substituto deve ser dirigido ao órgão correcional, para fins de reconhecimento e de exercício do direito. Tal atuação concorre para a higidez dos processos administrativos de conversão de férias em pecúnia e se coaduna com a atuação desta Corregedoria Geral enquanto órgão patrocinador da implementação da política da integridade neste Tribunal, além de constituir um importante instrumento de mitigação de riscos.
- 13. Assim, considerando que o pedido de conversão de férias em pecúnia diz respeito aos períodos aquisitivos de 2025.1 e 2025.2, resta inconteste que o conselheiro Edilson de Sousa Silva detém o quantitativo de 60 dias de férias, o que, por confirmar o saldo de dias não usufruídos e, portanto, passíveis de serem convertidos em pecúnia, demonstra a viabilidade da pretensão.
- 14. Ante o exposto e com fundamento no art. 4º do Regimento Interno da Corregedoria Geral e no art. 5º da Resolução n.º 130/2013, **defiro** o pedido de alteração de fruição de férias, relativamente aos períodos aquisitivos 2025.1 e 2025.2, para 1º a 20/04/2025 e para 21/04 a 10/05/2025.
- 15. No tocante à almejada **conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias**, posiciono-me pela sua **viabilidade**, tendo em vista a confirmação de saldo de dias não usufruídos.





- 16. Por conseguinte, determino à assistência administrativa que promova as anotações pertinentes no portal desta Corregedoria Geral, a fim de viabilizar o adequado monitoramento quanto aos afastamentos dos membros desta Corte de Contas, procedendo à ciência do teor desta decisão à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas/SEGESP, para os registros cabíveis no sistema SIEDOS, ao conselheiro Edilson de Sousa Silva, à Secretaria de Processamento e Julgamento, bem como à Presidência, para a deliberação quanto à pretensão de conversão de 60 (sessenta) dias de férias em pecúnia.
- 17. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Corregedoria Geral, datada e assinada eletronicamente.

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Corregedor-Geral em substituição regimental

[1] Art. 4º Ao Corregedor-Geral compete, na forma do artigo 191-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: VI — opinar sobre qualquer movimentação na composição dos órgãos colegiados do Tribunal, bem como organizar escalas de férias e de plantão dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas a serem aprovadas pelo Conselho Superior de Administração;

[2] Art. 5° As férias dos Membros do Tribunal de Contas serão definidas por ato do Corregedor-Geral, em escala anual elaborada no mês de setembro e publicada no DOeTCE-RO até 30 (trinta) de novembro, para gozo no exercício seguinte.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro**, em 10/02/2025, às 11:43, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u> e do art. 4º da <u>Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0814871** e o código CRC **B83AEA56**.

Referência:Processo nº 001052/2025

SEI nº 0814871

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:





PORTARIA

REPUBLICAÇÃO



* REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Onde se lê:

Portaria n. 001/2025-CG, de 28 de janeiro de 2025.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 36, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e o artigo 191-B, inciso XVI do Regimento Interno do TCE/RO;

CONSIDERANDO disposto na Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 389, de 17 de julho de 2023;

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI n. 000346/2025, em especial na Decisão n. 005/2025-CG (ID 0807645);

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR sindicância acusatória em face dos servidores M. U. E. R. e R. M. L. C., nos moldes do art. 71 da Resolução n. 389/2023/TCERO, por terem, em tese, deixado de restituir, no tempo oportuno, diária relativa ao dia 6 de outubro de 2024, fato que pode caracterizar infração ao disposto no art. 167, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992;

Art. 2º DETERMINAR que a instrução da sindicância acusatória fique a cargo da COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA - CPS, nomeada pela Portaria n. 335, de 5 de dezembro de 2023 e alterada pela Portaria n. 337, de 7 de dezembro de 2023, constituída pelas servidoras ELIANE MORALES NEVES, auditora de controle externo, cadastro n. 302, como presidente, e as servidoras ANA PAULA NEVES KURODA, auditora de controle externo, cadastro n. 53 e RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA, técnica administrativa, cadastro n. 255, autorizando-lhes a apuração de fatos conexos.

Art. 3º. DELEGARaos membros da comissão, individualmente ou em conjunto, poderes para convocar, mediante mandado, servidor do Tribunal de Contas para prestar depoimento e solicitar informações e documentos diretamente aos demais servidores e unidades do Tribunal, os quais deverão responder, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da notificação, por quaisquer meios de comunicação, incluindo e-mail institucional.

Art. 4º. ESTABELECER o prazo de 50 (cinquenta) dias para apresentação do relatório, com possibilidade de prorrogação, mediante justificativa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ato Portaria n. 001/2025-CG - REPUBLICAÇAO (0814155) SEI 000770/2025 / pg.





Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Corregedor-Geral

Leia-se:

Portaria n. 001/2025-CG, de 11 de fevereiro de 2025.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 36, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e o artigo 191-B, inciso XVI do Regimento Interno do TCE/RO;

CONSIDERANDO disposto na Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 389, de 17 de julho de 2023;

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI n. 000346/2025, em especial na Decisão n. 005/2025-CG (ID 0807645);

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR sindicância acusatória em face dos servidores M. U. E. R. e R. M. L. C., nos moldes do art. 71 da Resolução n. 389/2023/TCERO, por terem, em tese, deixado de restituir, no tempo oportuno, diária relativa ao dia 6 de outubro de 2024, fato que pode caracterizar infração ao disposto no art. 167, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992;

Art. 2º DETERMINAR que a instrução da sindicância acusatória fique a cargo da COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA - CPS, nomeada pela Portaria n. 335, de 5 de dezembro de 2023 e alterada pela Portaria n. 337, de 7 de dezembro de 2023, constituída pelas servidoras ELIANE MORALES NEVES, auditora de controle externo, cadastro n. 302, como presidente, e as servidoras ANA PAULA NEVES KURODA auditora de controle externo, cadastro n. 532 e RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA técnica administrativa, cadastro n. 255, autorizando-lhes a apuração de fatos conexos.

Art. 3º. DELEGARaos membros da comissão, individualmente ou em conjunto, poderes para convocar, mediante mandado, servidor do Tribunal de Contas para prestar depoimento e solicitar informações e documentos diretamente aos demais servidores e unidades do Tribunal, os quais deverão responder, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da notificação, por quaisquer meios de comunicação, incluindo e-mail institucional.

Art. 4º. ESTABELECER o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório, com possibilidade de prorrogação, mediante justificativa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** Corregedor-Geral

Ato Portaria n. 001/2025-CG - REPUBLICAÇÃO (0814155)

SEL000770/2025 / pg 3







Documento assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral, em 10/02/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, 5 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site<u>https://sei.tcero.tc.br/validar</u>, informando o código verificador **0814155** e o código CRC **75301F30**.

Referência: Processo nº 000770/2025

SEI nº 0814155

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Ato Portaria n. 001/2025-CG - REPUBLICAÇÃO (0814155) SEI 000770/2025 / pg. 3



